

ILANA MARTINS LUZ

**A responsabilidade penal por omissão e os programas de
*compliance***

Tese de Doutorado

Orientadora: Professora Associada Dr.^a Janaina Conceição Paschoal

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2017

ILANA MARTINS LUZ

**A responsabilidade penal por omissão e os programas de
*compliance***

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração Direito Penal, sob a orientação da Professora Associada Dr.^a Janaina Conceição Paschoal.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2017

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Luz, Ilana Martins

A responsabilidade penal por omissão e os programas de compliance / Ilana Martins Luz ; orientadora Janaina Conceição Paschoal -- São Paulo, 2017.

302

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Direito. 2. Direito penal econômico - Brasil. 3. Programas de compliance. 4. Responsabilidade por omissão. I. Paschoal, Janaina Conceição, orient. II. Título.

LUZ, Ilana Martins. *A responsabilidade penal por omissão e os programas de compliance*. 2017. 303 p. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Aprovada em: _____

Banca Examinadora

Prof.^a Dr.^a Janaina Conceição Paschoal

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento: _____

Prof.^(a) Dr.^(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.^(a) Dr.^(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.^(a) Dr.^(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof.^(a) Dr.^(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

Dentre a pluralidade de sentimentos humanos, considero a gratidão o mais nobre destes, pois nos permite realizar a importante tarefa de reconhecer e retribuir, ainda que minimamente, o que as demais pessoas realizaram em nosso benefício. Em um mundo de tantas atrocidades e egoísmo, saber que existem muitos que se dedicam a fazer o nosso bem é um acalento.

Chegada esta etapa final, não poderia deixar, em primeiro lugar, de agradecer a Deus, por ter me permitido embarcar nessa dificultosa jornada, com saúde para seguir firme e forte superando todas as dificuldades, desde as cansativas semanas de ponte aérea até a coragem para embarcar no desconhecido mundo de chamar, de realidade, a “dura poesia concreta” das esquinas de Sampa.

Não posso esquecer, também, de agradecer aos meus pais, Iara e Everaldo, pelo amor sem medidas, pelos valores que me foram ensinados, e por sempre empreenderem, incessantemente, esforços pessoais para que eu conseguisse realizar os meus sonhos. Agradeço, ainda, aos meus dindos, tios, primos e minhas afilhadas, sempre presentes, com muito amor, nas etapas mais importantes da minha vida.

À professora Janaina Paschoal, meu agradecimento, de coração, pela oportunidade de ser sua orientanda e poder absorver as lições da sua experiência. Não me recordo de ter conhecido alguém com tamanha coragem em relação aos desafios da vida, tampouco com uma dedicação ímpar ao trabalho e à vida acadêmica.

Ao meu sócio Brenno Cavalcanti, minha gratidão desmedida não só pela amizade que temos, mas, também, pelo reflexo desta no entendimento e suporte pelas minhas frequentes ausências ao longo do doutorado.

Aos amigos João Glicério, Ana Thereza e Kim Gabriel, meu muito obrigada pela amizade e pelo imprescindível auxílio para a finalização desta tese.

Quero agradecer, ainda, às Professoras Marina Pinhão Coelho e Helena Lobo, pelas importantes lições a mim gentilmente fornecidas durante a banca de qualificação.

Demonstro minha gratidão, também, a Universidade Salvador (UNIFACS),

da qual sou Professora das cadeiras de Direito Penal, pelas horas de pesquisa que foram imprescindíveis ao desenvolvimento desta tese.

Agradeço, ainda, aos professores Selma Santana e Fernando Santana, grandes mestres do Direito, responsáveis pela minha formação e paixão pelo Direito Penal.

Por fim, mas jamais menos, agradeço a você, Victor Falcão Sande, pelo amor que construímos, por ser meu companheiro de todas as horas e por sempre ser meu ponto de apoio todas as vezes que pensei em desistir. Te amo!

RESUMO

LUZ, Ilana Martins. *A responsabilidade penal por omissão e os programas de compliance*. 2017. 303 p. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Esta tese é destinada a avaliar a repercussão do descumprimento dos deveres de *compliance* previstos nas Leis Brasileiras de Lavagem de Capitais e Anticorrupção para a responsabilidade penal por omissão imprópria dos gestores das sociedades anônimas e limitadas e responsáveis pelos programas de *compliance*. Preliminarmente, buscou-se realizar considerações sobre o conceito, evolução do *compliance*, e a incorporação deste mecanismo de autorregulação regulada pelo Direito Penal Econômico, em sua nova abordagem preventiva, para, em seguida, tratar da positivação e das peculiaridades do tema no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Em momento posterior, apresenta-se a moldura abstrata eficaz para o cumprimento dos deveres de *compliance*, bem como as peculiaridades que devem ser observadas para a implementação de programas específicos voltados à prevenção da Lavagem de Capitais e da Corrupção. Realiza-se, também, a revisão bibliográfica das posições sobre a responsabilidade penal por omissão decorrente da inobservância dos deveres de *compliance*. Obedecendo-se à linearidade do raciocínio e necessidade de fixação de premissas para responder ao problema posto, também foram apresentados o conceito e a natureza da omissão, diferenças entre as espécies dos crimes omissivos e requisitos da estrutura típica dos crimes omissivos impróprios. Ao final, após delimitados os requisitos da estrutura típica do crime omissivo, discorreu-se sobre a concatenação destes com os deveres de *compliance*, no sentido de limitar a atribuição de responsabilidade no caso do descumprimento dos mencionados deveres.

Palavras-Chave: *Compliance*. Autorregulação regulada. Lavagem de capitais. Corrupção. Responsabilidade penal por omissão.

ABSTRACT

LUZ, Ilana Martins. *Criminal liability and compliance programs*. 2017. 303 pp.
Thesis – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

This thesis aims to evaluate the repercussion of breaches of the compliance duties provided in Brazilian Anti Money Laundering and Anti corruption laws which provide criminal liability for omission of the managers of limited liability companies and those responsible for compliance programs. Firstly, it was sought to make considerations about the concept, the evolution of compliance, and the incorporation of this self-regulation mechanism regulated by Economic Criminal Law, in its new preventive approach, to then deal with the positivation and the singularities of the subject in the Brazilian Legal System. Later, the effective hypothetical framework for the fulfillment of compliance duties is presented, as well as the particularities that must be observed in order to implement specific programs aimed to prevent Money Laundering and Corruption. The bibliographic review of /opinions on criminal liability for omission arising from breaches of compliance duties is also carried out. Following the line of thought and the need to establish premises in order to answer the problem, there were also presented the concept and nature of omission, differences between the types of omissive crimes and requirements of the typical structure of inappropriate crimes. In the end, after establishing the requirements of the typical structure of the omissive crime, the connection of these requirements with the compliance duties was also discussed, with a view of limiting the attribution of responsibility in cases of breaches of the mentioned duties.

Keywords: Compliance. Regulated self-regulation. Money laundering. Corruption. Criminal liability for omission.

RÉSUMÉ

LUZ, Ilana Martins. *La responsabilité pénale pour omission et les programmes de compliance*. 2017. 303 p. Thèse – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Cette thèse a pour objectif d'évaluer la répercussion du non-respect des devoirs de *compliance* prévus dans les Lois Brésiliennes contre le Blanchiment de Capitaux et Anticorruption sur la responsabilité pénale pour omission des dirigeants des sociétés anonymes à responsabilité limitée et responsables des programmes de *compliance*. Dans un premier temps, on a cherché à faire des considérations sur le concept, sur l'évolution du *compliance*, et sur l'incorporation de ce mécanisme d'autorégulation régulée par le Droit Pénal Économique, dans sa nouvelle approche préventive, abordant ensuite la positivation et les particularités de ce sujet dans l'Ordre Juridique Brésilienne. Par la suite, le cadre abstrait efficace pour le respect des devoirs de *compliance* est présenté, ainsi que les particularités qui doivent être observées dans la mise en œuvre de programmes spécifiques destinés à la prévention du Blanchiment de Capitaux et de la Corruption. La révision bibliographique des positions sur la responsabilité pénale pour omission dérivée de la non-observance des devoirs de *compliance* est aussi effectuée. Dans le but d'obéir à la linéarité du raisonnement et au besoin de fixer des prémisses pour répondre au problème proposé, le concept et la nature d'omission ont aussi été présentés, tout comme les différences entre les types de délits omissifs et les conditions de la structure typique des délits omissifs impropres. Finalement, après la délimitation des conditions de la structure typique du délit omissif, la concaténation de ce crime avec les devoirs de *compliance* a été abordée, dans le sens de limiter l'attribution de responsabilité dans le cas de non-respect desdits devoirs.

Mots-clés: *Compliance*. Autorégulation régulée. Blanchiment de capitaux. Corruption. Responsabilité pénale pour omission.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	CRIMINAL COMPLIANCE: A FACE PREVENTIVA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO	16
2.1	“SER” COMPLIANCE: APROXIMAÇÃO AO CONCEITO	16
2.2	GOVERNANÇA CORPORATIVA, CRIMINAL COMPLIANCE E DIREITO PENAL ECONÔMICO	22
2.2.1	Governança corporativa e compliance.....	22
2.2.2	A governança corporativa, compliance e o direito penal econômico	32
2.2.2.1	<i>Do “Velho” ao “novo” Direito Penal Econômico: breves considerações sobre as políticas de heterorregulação e autorregulação na economia e suas respectivas influências no Direito Penal.....</i>	<i>32</i>
3	CRIMINAL COMPLIANCE NO DIREITO BRASILEIRO	45
3.1	BREVES CONSIDERAÇÕES.....	45
3.2	COMPLIANCE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE CAPITAIS	46
3.2.1	O crime de Lavagem de Capitais: breves notas sobre as tipologias do delito e o bem jurídico resguardado.....	47
3.2.2	Marco legal internacional da prevenção à Lavagem de Capitais..	56
3.2.3	Marco legal brasileiro	58
3.2.3.1	<i>Considerações dogmáticas sobre o crime de Lavagem de Capitais na lei brasileira.....</i>	<i>63</i>
3.3	PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO.....	76
3.3.1	Breves notas sobre a corrupção	76
3.3.2	A prevenção à corrupção na legislação dos Estados Unidos: Foreign Corrupt Practices Act (FCPA).....	83
3.3.3	U.K. Bribery Act	88
3.3.4	O sistema brasileiro anticorrupção.....	90
3.3.4.1	<i>Comentários críticos sobre a Lei n. 12.846/2013</i>	<i>91</i>
4	REQUISITOS BÁSICOS DE UM PROGRAMA DE COMPLIANCE EFICAZ	102
4.1	ANÁLISE DO AMBIENTE INTERNO.....	103

4.2	MAPEAMENTO DE RISCOS.....	109
4.3	COMPROMETIMENTO DA ALTA CÚPULA.....	113
4.4	ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS ESCRITOS.....	115
4.5	REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS.....	117
4.6	NOMEAÇÃO DE UM RESPONSÁVEL PELO <i>COMPLIANCE</i>	118
4.7	CANAIS DE DENÚNCIA INTERNOS E EXTERNOS.....	120
4.8	PROCEDIMENTOS SANCIONATÓRIOS.....	121
4.9	MONITORAMENTO, ANÁLISE E REVISÃO DO PROGRAMA.....	122
4.10	A ANÁLISE DA EFICÁCIA NOS CASOS CONCRETOS	123
4.11	A ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE <i>COMPLIANCE</i> ESPECÍFICO PARA A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE CAPITALIS ..	129
4.11.1	Mapeamento de riscos	130
4.11.2	Elaboração de documentos escritos	133
4.11.2.1	<i>Dever de identificação</i>	134
4.11.2.2	<i>Dever de diligência</i>	135
4.11.2.3	<i>Dever de registro</i>	138
4.11.2.4	<i>Dever de exame.....</i>	139
4.11.2.5	<i>Dever de comunicação</i>	140
4.11.2.6	<i>Dever de conservação</i>	141
4.11.2.7	<i>Dever de sigilo</i>	141
4.11.2.8	<i>Dever de colaboração.....</i>	142
4.11.2.9	<i>Dever de recusa.....</i>	142
4.11.2.10	<i>Dever de abstenção.....</i>	146
4.11.3	Formação e treinamento de funcionários (dever de formação) ..	149
4.11.4	Designação de um <i>compliance officer</i>	149
4.11.5	Outros requisitos	150
4.12	A ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE <i>COMPLIANCE</i> ANTICORRUPÇÃO	150
4.12.1	Mapeamento de riscos	151
4.12.2	Políticas e procedimentos escritos.....	154
5	AS REPERCUSSÕES DOS PROGRAMAS DE <i>COMPLIANCE</i> NO DIREITO PENAL REPRESSIVO.....	158
5.1	OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL POR OMISSÃO	164

5.1.1	A polêmica sobre a natureza e o conceito da omissão	166
5.1.2	Omissão versus ação: critérios distintivos	175
5.1.3	Espécies de crimes omissivos	183
5.1.4	A (in)constitucionalidade e (i)legitimidade dos delitos omissivos impróprios	185
5.1.5	Breves notas sobre estrutura típica dos crimes omissivos impróprios	188
5.1.5.1	<i>O dever de garante e o seu fundamento</i>	189
5.1.5.2	<i>A capacidade de ação do omitente</i>	204
5.1.5.3	<i>A análise do nexu causal nos crimes omissivos</i>	205
5.1.5.4	<i>O tipo subjetivo</i>	209
5.1.5.5	<i>Responsabilidade por omissão imprópria e crimes executados por outrem</i>	211
6	INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE COMPLIANCE E A RESPONSABILIDADE PENAL POR OMISSÃO: (IM)POSSIBILIDADES, LIMITES E DESAFIOS	214
6.1	A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO	214
6.2	EXISTE DEVER DE GARANTE DOS SUJEITOS RELACIONADOS AOS DEVERES DE COMPLIANCE SOCIEDADE EMPRESÁRIA?.. 216	
6.2.1	Definição e recorte dos sujeitos da sociedade empresária relacionados ao programa de compliance	216
6.2.1.1	<i>Gestores de pessoas jurídicas</i>	217
6.2.1.1.1	Sociedades limitadas	218
6.2.1.1.2	Sociedade anônima	224
6.2.1.2	<i>Responsável pelo Setor de Compliance</i>	230
6.2.2	Há dever de garante em relação ao crime de Lavagem?	231
6.2.2.1	<i>Dever de garante em decorrência da lei</i>	232
6.2.2.2	<i>Dever de garante em decorrência da assunção de responsabilidade</i>	242
6.2.2.3	<i>Dever de garante pela posição de ingerência</i>	246
6.2.3	Há dever de garante em relação ao crime de Corrupção?	250
6.2.3.1	<i>Dever de garante em decorrência da lei</i>	250
6.2.3.2	<i>Dever de garante em decorrência da assunção de responsabilidade</i>	252
6.2.3.3	<i>Dever de garante pela posição de ingerência</i>	252

6.3	A OMISSÃO DOS SUJEITOS RELACIONADOS AOS DEVERES DE <i>COMPLIANCE</i> : NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO COMPORTAMENTO ATIVO E OMISSIVO	253
6.4	A RELAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ADEQUADA DOS PROGRAMAS DE <i>COMPLIANCE</i> COM OS REQUISITOS DOS CRIMES OMISSIVOS	255
7	CONCLUSÃO	264
	REFERÊNCIAS	283

1 INTRODUÇÃO

A presente tese versa sobre o novo modelo de Direito Penal Econômico, focado em uma perspectiva preventiva, voltada à mitigação dos riscos de ocorrência de crimes no exercício da atividade empresarial. Este novo modelo de Direito Penal Econômico é caracterizado pela autorregulação regulada da economia pelo Estado, por meio da qual este ente, a partir de previsões legais, fomenta ou impõe aos particulares um determinado modelo de organização, fiscalização e regulamentação dentro da pessoa jurídica capaz de prevenir crimes e, assim, diminuir os riscos relacionados à atividade econômica empresarial. Estas previsões legais de autorregulação regulada referidas à organização empresarial receberam o nome de Programas de *Compliance*.

A autorregulação regulada na atividade econômica, embora não seja novidade nos estudos de gestão de pessoas jurídicas e, até mesmo, em outros ramos do ordenamento, passou a se desenvolver em relação às questões de Direito Penal Econômico em tempos mais recentes. É de se destacar que as implicações da autorregulação regulada em matéria de infrações econômicas deram-se, com mais vigor, a partir da promulgação de importantes dispositivos Legais nos Estados Unidos, a exemplo do *Foreign Corrupt Practices Act*, Lei *Sarbanes-Oxley* e Lei *Dodd-Frank*. No Brasil, observa-se que a positivação da autorregulação regulada ganhou notoriedade após a reforma da Lei de Lavagem de Capitais em 2012, bem como com a promulgação da Lei da Empresa Limpa, que pune pessoas jurídicas em casos de corrupção e outros atos lesivos à administração pública. Por força disto, tais diplomas legais foram escolhidos para a análise nesta tese.

O novo modelo de Direito Penal Econômico, ora descrito, nasce com objetivos marcadamente preventivos, com o fim de oferecer respostas às crises econômicas que não foram satisfatoriamente resolvidas com a versão tradicional repressiva. Nada obstante, é possível observar que, muito embora este novo modelo tenha finalidade, aprioristicamente, preventiva, as previsões estatais relativas aos programas de *compliance* e à autorregulação regulada trouxeram discussões dogmáticas em matéria de Direito Penal Repressivo. Na revisão bibliográfica de obras que cuidam desta temática, expostas ao longo desta tese,

foi possível verificar análises jurídicas relacionadas a dois grupos de problemas: a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a responsabilidade penal de pessoas físicas relacionadas à sociedade empresária.

Para os limites desta tese, o recorte temático escolhido foi a responsabilidade penal por omissão das pessoas físicas relacionada aos programas de *compliance*. O problema aqui proposto, portanto, refere-se às consequências que o descumprimento das previsões de autorregulação regulada e da implementação adequada de programas de *compliance* pode gerar para a responsabilidade penal por omissão dos sujeitos da pessoa jurídica com poder de gestão sobre a sociedade ou sobre o programa de *compliance*. Foge ao limite temático desta tese a análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A escolha deste recorte temático para a realização de tese de doutoramento em Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo surgiu durante o curso de pós-graduação em Direito Penal Econômico, na *Universidad Castilla-La Mancha* na cidade de Toledo, Espanha, em janeiro de 2013. Nesta oportunidade, em uma das aulas, ministrada pelo Professor Eduardo Demétrio Crespo, foi aventada a hipótese de responsabilização criminal dos gestores de entes coletivos pela simples inobservância das regras relacionadas à estruturação adequada do programa de *compliance*. Após a finalização do curso, já com as pesquisas iniciadas em relação a este problema de estudo, foi possível observar, no Brasil, julgados importantes nos quais se utilizou, como justificativa para subsidiar a condenação de réus, a inobservância das regras de *compliance*, a exemplo do que ocorrera na Ação Penal 470 (famoso caso Mensalão) e no caso da Lavagem de Capitais de recursos criminosos obtidos com o assalto ao Banco Central ocorrido na cidade de Fortaleza, Ceará.

Tais foram as razões para o surgimento e desenvolvimento da curiosidade acadêmica que redundou na presente escolha, com o objetivo geral de investigar se o descumprimento das regras de autorregulação regulada e da implementação adequada de um programa de *compliance* enseja a responsabilidade penal a título de omissão.

O objetivo geral exposto acima somente pode ser alcançado após o desenvolvimento de alguns objetivos específicos, pressupostos para a resolução do problema posto. São objetivos específicos a análise sobre o conceito, surgimento e evolução da autorregulação regulada e dos programas de

compliance, o estudo do modelo preventivo no ordenamento jurídico pátrio e o estabelecimento das premissas sobre a omissão e os elementos da estrutura típica. Somente após fincadas estas premissas, será possível investigar se a inobservância das regras, por si só, enseja responsabilidade penal por omissão.

No que tange à metodologia de trabalho, a tese que ora se introduz assumirá contornos mistos, podendo ser caracterizada, em parte, como um *trabalho de compilação* e, em outra parte, como *trabalho de investigação*.

Primeiramente, o trabalho será de compilação porque será a reunião e análise crítica de posicionamentos científicos anteriormente expostos sobre o Direito Penal Econômico, sistema preventivo de *compliance*, efeitos econômicos das condutas de Lavagem e de Corrupção e responsabilidade penal por omissão. Neste campo, o trabalho não objetiva ser original, mas, somente, compilar os posicionamentos da doutrina pátria e estrangeira. Essa compilação prévia se mostra essencial, ainda que em um trabalho original como uma tese de doutorado, para assentar as bases e premissas para a hipótese original que será construída na segunda parte.

Em um segundo momento, após o estudo de compilação, será realizado um trabalho de investigação, com vistas a traçar a viabilidade e os limites que devem ser impostos em matéria de responsabilização penal por omissão nas hipóteses de inobservância ou descumprimento das previsões de autorregulação regulada e dos programas de *compliance*. A contribuição original à ciência jurídica brasileira pode ser vista a partir da abordagem realizada, que visa a individualizar, de forma inédita, a responsabilidade penal a título de omissão imprópria conjugando-se os elementos da estruturação adequada do programa de *compliance* com os requisitos do tipo omissivo impróprio.

Ainda no que concerne à metodologia do trabalho, é de se pontuar que, quanto ao procedimento técnico utilizado, adotar-se-á a pesquisa bibliográfica – com a revisão de livros e publicações periódicas científicas relacionadas aos objetivos gerais e específicos propostos – bem como a pesquisa do tipo documental, com o levantamento de Leis, Projetos de Leis, Regulamentações internacionais, Códigos de Conduta de Sociedades empresárias.

O primeiro capítulo desta tese é reservado ao tratamento da faceta preventiva do Direito Penal Econômico, consubstanciada na previsão dos deveres de *compliance*. Neste capítulo, apresentar-se-á, em primeiro lugar, o conceito de

compliance, para, em seguida, cuidar do desenvolvimento deste enquanto um dos pilares da Boa Governança das organizações. Após fincadas estas premissas, tratar-se-á das interfaces entre o *compliance* e a Boa Governança das organizações com o Direito Penal Econômico, no sentido de demonstrar como e porque este incorporou a autorregulação regulada e os deveres de *compliance* como um novo mecanismo, de viés preventivo. Este capítulo inicial tem a função primordial de introduzir conceitos uteis e situar o leitor na temática do novo Direito Penal Econômico, que se desenvolveu com o objetivo de conferir uma esperança à atuação penal na regulação da economia, com o fim de prevenir crises econômicas que não foram afastadas ou minoradas com a formulação tradicional deste subramo.

No segundo capítulo, tratar-se-á das previsões *compliance* e da autorregulação regulada no Ordenamento Jurídico Brasileiro, recortando-se a análise à Lei de Lavagem de Capitais e à Lei anticorrupção, por serem os diplomas mais relevantes em território pátrio sobre a questão, que ensejam as maiores discussões em matéria de responsabilidade penal omissiva. Para que seja possível tratar dos deveres de *compliance* positivados no território pátrio, é essencial a apresentação das Legislações Antilavagem de Capitais e Anticorrupção, bem como análise dogmática das referidas figuras criminosas.

No terceiro capítulo, serão estabelecidas as premissas para a adequada implementação de um programa de *compliance* com base em requisitos extraídos de regulamentações nacionais e internacionais. Neste mesmo capítulo, haverá o estudo dos requisitos específicos para os programas de *compliance* anticorrupção e antilavagem de capitais.

No quarto capítulo, tratar-se-á dos pressupostos que devem ser observados para a responsabilidade penal a título de omissão, com a realização da revisão bibliográfica sobre a natureza e o conceito de omissão, bem como dos requisitos dogmáticos para a verificação da tipicidade nos crimes omissivos.

Por fim, no quinto e último capítulo, após fincados todos os pressupostos necessários, discorrer-se-á sobre o problema posto, no sentido de investigar se a inobservância dos deveres de *compliance* conduz, ou não, à responsabilização penal a título de omissão em relação aos sujeitos reesposáveis pela sociedade empresária ou pelo Programa de *Compliance*.

7 CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora apresentado nesta tese, apresentar-se-á, em tópicos, as conclusões do trabalho:

- a) a expressão *compliance* vem da língua inglesa, podendo ser traduzida, para o vernáculo, como cumprimento e conformidade. Trata-se de conceito relacional, que diz respeito à conformidade com algo. Na autorregulação regulada, esta conformidade é relacionada à organização empresarial interna para a observância das regras do Ordenamento Jurídico a que a pessoa jurídica está sujeita. No Direito Penal Econômico, *compliance* tem o objetivo de prevenir a ocorrência de riscos aos bens jurídicos protegidos por este subramo;
- b) os deveres de *compliance* são um dos pilares da Governança Corporativa das sociedades. Por Governança Corporativa ou Boa Governança entende-se o conjunto de recomendações que devem ser observadas na condução ética das organizações. As recomendações de governança corporativa propiciam a redução dos conflitos entre os *stakeholders* das organizações, culminando, assim, com a longevidade das sociedades. O *compliance*, juntamente com a responsabilidade corporativa, transparência, prestação de contas e justiça são os valores da Governança Corporativa;
- c) os padrões de Governança Corporativa desenvolveram-se, sensivelmente, após as crises econômicas de 2002 e 2008. As recomendações de boa governança inserem-se no contexto de autorregulação regulada que repercute, sensivelmente no Direito Penal Econômico, subramo do Direito Penal que protege bens jurídicos relacionados à intervenção do Estado na regulação da Economia;
- d) o Direito Penal Econômico, tradicionalmente, tinha a tendência repressiva, fundada, basicamente, na criminalização de condutas que afetavam a heterorregulação do Estado na Economia. A referida

heterorregulação do Estado era baseada nas premissas macroeconômicas de Keynes. Após o Consenso de Washington, o Estado altera a sua forma de programar a economia, abandonando algumas premissas de Keynes e aproximando-se das características do Estado Regulador, descritas por John Braithwaite. O estado regulador transfere atividades aos particulares, sem se isentar de fiscalizar e regular a distância. Desenvolve-se uma nova forma de cooperação entre Estado e particulares, na qual o estado regula a forma que estes devem se autorregular. Trata-se do fenômeno da autorregulação regulada;

- e) a autorregulação regulada pode ter maior ou menor grau de participação estatal, a depender da espécie. Neste sentido, há a autorregulação vinculante, em que o Estado estabelece os padrões de conduta que devem ser obrigatoriamente adotados e a autorregulação não vinculante, na qual há o fomento à autorregulação;
- f) o Direito Penal Econômico, notadamente após a grande crise econômica de 2008, passa a incorporar a autorregulação regulada por meio dos deveres de *compliance* voltados à prevenção dos ilícitos econômicos. Trata-se do que a doutrina convencionou chamar de novo Direito Penal Econômico, de faceta preventiva, com novas estratégias de evitação de crimes econômicos e crises;
- g) a nova tendência em Direito Penal Econômico passou a influenciar as legislações de diversos países, e, dentre estes, a legislação brasileira. O Brasil positivou os deveres de *compliance* para a prevenção de crimes à Ordem Econômica. Optou-se por trabalhar, na tese, com os deveres de *compliance* relacionados à prevenção da Lavagem de Capitais e Corrupção, por serem os mais debatidos no cenário doutrinário e jurisprudencial brasileiro;
- h) a Lavagem de Capitais consiste no conjunto de procedimentos voltados a conferir ao produto do crime aparência lícita que justifique a utilização no mercado formal sem despertar a atenção para o crime e o criminoso. As razões para a incriminação remontam à proibição ao comércio de drogas e bebidas nos Estados Unidos.

Trata-se de delito que o Brasil se obrigou a reprimir por força da ratificação de alguns tratados e convenções internacionais, dentre estes a Convenção de Viena e de Mérida. O referido crime é realizado por meio de uma sequência de atos concatenados de forma inteligente que permitem mascarar a origem do capital. São conhecidas três fases do crime, quais sejam, a ocultação – consistente no encobrimento do produto do crime – a dissimulação – consistente na realização de fraude para alterar a origem e/ou a natureza do capital, conferindo-lhe aparência lícita – e a reinserção – que configura a reintrodução do capital, já “lavado” no mercado formal lícito. Concluiu-se nesta tese que a Lavagem de Capitais ofende a Ordem Econômica em sentido estrito, mais especificamente a transparência dos fluxos financeiros e a livre concorrência, refutando-se as teorias que defendem ser o bem jurídico a administração pública, a saúde pública ou o mesmo bem do crime antecedente. Para que o crime de Lavagem de Capitais ocorra, é necessária a interação do sujeito criminoso com diversos setores e atividades econômicas, como sistema financeiro, e até mesmo mercado de bens e valores como imóveis, joias e demais bens de luxo. Por força desta necessária interação com outros particulares, o *Financial Action Task Force* ou Grupo de Ação Financeira Internacional (FAFT-GAFT) estabeleceu recomendações aos países para que estabeleçam, aos particulares, deveres de cooperação com o Estado na prevenção ao crime. São as políticas de autorregulação regulada de determinados setores para a prevenção do crime de Lavagem de Capitais;

- i) os deveres de *compliance* voltados à prevenção da Lavagem de Capitais foram positivados, de maneira incipiente, na Lei Antilavagem de Capitais. Em 2012, contudo, com a alteração promovida pela Lei n. 12.683, os deveres de *compliance* foram positivados de forma mais incisiva, determinando a colaboração mais expressiva com o Estado. Os particulares de setores estratégicos da economia, sensíveis às condutas de Lavagem de Capitais, devem se organizar para auxiliar na prevenção ao crime,

realizando alguns deveres, tais como: identificação e diligência dos clientes, registro de informações sobre as transações comerciais realizadas, exame de operações para verificar se há suspeição da prática do crime, comunicação de operações suspeitas a órgão regulador próprio, conservação dos documentos, sigilo em relação à comunicação e colaboração com as autoridades, caso requisitado. A política antilavagem de capitais aplicável aos particulares está delimitada nos artigos 09 a 11 do referido diploma legislativo. No artigo 12, há a previsão das sanções administrativas em caso de descumprimento. As sanções variam desde advertência até pesadas multas;

- j) o crime de Lavagem de Capitais foi positivado no artigo 1º da Lei n. 9.613/98. Todas as fases doutrinariamente reconhecidas do crime foram incriminadas, mas deve-se levar em consideração que se tratam de condutas voltadas a um objetivo final, qual seja, conferir ao capital criminoso a aparência lícita. Assim, a ocultação do bem só será criminosa se o objetivo for a posterior dissimulação, assim como a reinserção só será criminosa se suceder à ocultação ou dissimulação do capital. Trata-se de crime doloso, que admite apenas o dolo direto, afastando-se a possibilidade do dolo eventual, uma vez que, para que haja a vontade de realizar o fim transcendental do tipo, qual seja, a realização de atos de ocultação ou dissimulação para a posterior reinserção do capital com aparência lícita, ou, ainda, a reinserção após cumpridos os objetivos de ocultação ou dissimulação;
- k) a corrupção é o fenômeno que se caracteriza pelo desvio e abusividade no exercício de determinada função. Enquanto fenômeno social, a corrupção pode existir tanto no exercício da função pública, quanto no exercício da função privada, muito embora o Ordenamento Jurídico pátrio apenas tipifique, expressamente, a corrupção no setor público. No Brasil, criminaliza-se tanto a conduta do funcionário corrupto quanto a do particular corruptor, e a tipificação fora realizada de maneira autônoma, com quebra da teoria monista, de modo que mesmo condutas unilaterais preenchem

- os requisitos do crime consumado de corrupção ativa ou passiva. Além disto, criminaliza-se, no Brasil, a conduta do particular que corrompe funcionários públicos estrangeiros. O crime de corrupção no setor público, além de ofender a administração pública, também interfere na Ordem Econômica em sentido estrito, notadamente na livre concorrência, fator este que fez com que o crime fosse analisado sob a perspectiva do Direito Penal Econômico, sendo objeto de alguns tratados e convenções internacionais, a exemplo das Convenções da OCDE e da ONU, ambas ratificadas pelo Brasil;
- l) no Direito Comparado, o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) fora o diploma inovador na criminalização de particulares que corrompem funcionários públicos estrangeiros e na responsabilização civil e criminal de pessoas jurídicas por atos de corrupção a funcionários públicos estrangeiros praticados no benefício e interesse desta. A promulgação deste diploma legislativo que estabelece sanções às pessoas jurídicas foi um mecanismo importante para os deveres de *compliance* em relação à prevenção à corrupção naquele país, tendo em vista que a autorregulação adequada da sociedade empresária pode evitar as punições. Anos após a promulgação do FCPA, o Reino Unido publicou o *UK Bribery Act*, mais abrangente do que aquele, que pune a corrupção também no setor privado, bem como pune, expressamente, a omissão em prevenir atos de corrupção. Este diploma também contribuiu para o desenvolvimento dos deveres de *compliance* em matéria da prevenção à corrupção;
- m) o Brasil, influenciado pelos mencionados diplomas legislativos, bem como expressamente compromissado a estabelecer medidas preventivas à corrupção por força da ratificação dos Tratados Internacionais sobre a matéria promulgou, em 2013, a Lei n. 12.846, conhecida como Lei Anticorrupção. A referida legislação estabelece, pela primeira vez, a responsabilidade administrativa objetiva das pessoas jurídicas na hipótese de serem praticados atos lesivos à administração no benefício e interesse daquelas. Os atos lesivos à administração incluem a corrupção e condutas fraudulentas relacionadas ao processo licitatório, nos termos do artigo 5º do

aludido diploma. Caso os atos mencionados sejam praticados no benefício e interesse da pessoa jurídica, esta poderá ser sancionada com multa e publicação da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º. A Lei em comento trata da possibilidade dos deveres de *compliance* mitigarem a responsabilidade da pessoa jurídica. O decreto que regulamenta a legislação também trata desta possibilidade;

- n) para que os particulares cumpram, efetivamente, os deveres de *compliance* estabelecidos na Lei antilavagem de capitais e anticorrupção, é necessário que se autorregulem observando alguns requisitos, estabelecidos em recomendações de órgãos supranacionais e até mesmo de órgãos nacionais. Estes requisitos devem ser adequados às particularidades da sociedade, como o tamanho desta, atividade exercida, riscos a que está sujeita e local do exercício das atividades. Em que pese a necessidade de observância da situação concreta da sociedade, a análise das recomendações internacionais e nacionais permite extrair o que se pode chamar de teoria geral dos elementos essenciais do programa de *compliance*. São, ao todo, nove requisitos para que o programa cumpra a finalidade de prevenção: a análise do ambiente interno – que consiste na leitura das características da organização, seus funcionários, cultura vigente na organização, valores, nível de integridade e apetite de risco –, mapeamento de riscos – que pode ser definido como a identificação e análise dos acontecimentos que podem afetar negativamente a realização dos objetivos da sociedade – comprometimento da alta cúpula – que consiste na demonstração de que a alta gestão da sociedade está empreendendo esforços para a condução ética e lícita dos negócios –, elaboração de documentos escritos – registram o compromisso da sociedade em atuar em conformidade com a ética e o Ordenamento, definindo e consolidando quais são os valores adotados pela organização, bem como as condutas que devem ser realizadas em situações concretas – realização de treinamentos – para difundir aos membros da organização e parceiros comerciais as disposições dos

documentos escritos –, nomeação de responsável pelo programa de *compliance* – sujeito responsável por verificar o funcionamento do programa –, estabelecimento de canais de denúncia internos e externos – que servem para que o responsável pelo programa, bem como os membros da alta administração possam ser informados de eventuais desvios praticados no bojo da sociedade –, previsão de sanções ao descumprimento dos preceitos do programa e, por fim, ao monitoramento, análise e revisão do programa já implementado. Estes requisitos, uma vez obedecidos, podem afastar a responsabilização das pessoas jurídicas, naqueles sistemas que adotam a responsabilidade subjetiva, como o sistema estadunidense estabelecido pelo FCPA, ou minorar a sanção, como no caso do sistema brasileiro estabelecido pela Lei anticorrupção. Estes requisitos genéricos devem ser especificados na construção dos programas voltados à prevenção da Lavagem de Capitais e da Corrupção;

- o) no que se refere à implementação de um programa de *compliance* adequado à prevenção da Lavagem de Capitais, o mapeamento de riscos deve ser efetuado com o auxílio da Legislação antilavagem, das resoluções para o setor específico da economia e, ainda, observando-se às tipologias do crime de Lavagem relacionadas à atividade econômica exercida. Além disto, os documentos escritos devem conter procedimentos para a observância dos deveres específicos para a prevenção do crime em comento, quais sejam, os deveres de identificação, diligência, exame, conservação, comunicação, colaboração e sigilo. Deve, ainda, ser nomeado um responsável pelo programa que tenha conhecimento das tipologias do crime e do risco da atividade, que deverá observar o cumprimento dos deveres outrora listados;
- p) quanto ao programa de *compliance* para a prevenção das condutas de Corrupção, deve se observar, de igual forma, a necessidade do mapeamento de riscos específico para a atividade realizada e o grau de interação com o governo, que vai determinar o nível de exposição da sociedade. Deve-se investigar se a sociedade está sujeita às

situações clássicas de risco, como a participação em licitações e execução de contratos, fiscalização do poder público ou contratação de ex-funcionários públicos. É necessário investigar, outrossim, se há o oferecimento de brindes, doações ou hospitalidade a agentes públicos, e se este oferecimento está normatizado na sociedade, em consonância com a legalidade, evitando-se, assim, o pagamento ou oferecimento de propina. Além disto, os procedimentos internos da organização devem observar e normatizar estas questões, estabelecendo normas de conduta para evitar, ao máximo, a prática de atos lesivos contra a administração pública;

- q) os deveres de *compliance* são incorporados pelo Direito Penal Econômico com o intuito preventivo, de minorar resultados lesivos de dano ou de perigo aos bens jurídicos resguardados. Nada obstante, a previsão destes deveres, aprioristicamente preventivos, traz repercussões sensíveis em matéria de Direito Penal repressivo. Em um primeiro momento, é possível citar as repercussões em matéria de delimitação do limite do risco permitido, tanto para os crimes dolosos quanto para os crimes culposos. Em um segundo momento, é possível destacar as implicações relativas à possível expansão da responsabilidade criminal, quando do descumprimento dos referidos deveres. O impacto do descumprimento dos deveres é visto na responsabilidade por omissão dos gestores e responsáveis pelo programa e, ainda, na responsabilidade da pessoa jurídica. Este último problema foge ao objetivo da tese e não foi abordado aqui;
- r) no que tange à responsabilidade penal por omissão dos gestores e sujeitos responsáveis pelo programa, parcela respeitável da doutrina, a exemplo de Adan Nieto Martin e Juan Antonio Lascurain Sanchez defendem que os deveres de *compliance* são responsáveis pela aparição dos deveres de garante dos gestores da pessoa jurídica. Juan Antonio Lascurain Sanchez afirma que há três possibilidades de responsabilidade criminal por omissão associadas aos programas de *compliance*. Haveria, neste sentido, há a responsabilidade do administrador, de fato ou de direito, da

sociedade empresária, por força do critério do domínio da fonte de risco. Quanto aos bens jurídicos relacionados ao exercício da atividade, a exemplo da proteção ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores, os administradores são garantes e, caso se omitam na organização adequada dos deveres de *compliance* devem responder por essa omissão, a título de autoria. No que concerne a outros bens jurídicos, que não estão diretamente relacionados ao exercício da atividade econômica, não haveria dever de garante, mas isto não afasta a responsabilidade, visto que, na perspectiva do autor, devem os administradores responder pela omissão como partícipes. Haveria, também, de acordo com a perspectiva do autor, a responsabilidade penal por omissão na hipótese da sociedade ser administrada por um conselho ou órgão colegiado. Neste caso, os membros do Conselho que não votaram, porém não impediram a ocorrência do delito praticado por decisão dos que votaram, devem responder por autores de crime omissivo, se houver dever de garante, ou partícipes, caso não haja o dever de garante. A terceira possibilidade de responsabilidade penal por omissão seria dos membros dos órgãos executivos, que teriam responsabilidade caso não evitem algum delito cujo controle lhe tenha sido delegado;

- s) a responsabilidade penal a título de omissão imprópria não deve ser automatizada e imputada com a simples inobservância dos deveres de *compliance*. Defender esta responsabilização implicaria na legitimação da responsabilidade objetiva, vedada pelo Direito Penal. Para que se possa atribuir responsabilidade penal dos gestores e/ou dos responsáveis pelo programa de *compliance* a título de omissão imprópria no contexto da positivação dos deveres de autorregulação regulada, faz-se mister a conjugação das previsões de *compliance* com os elementos da estrutura do tipo penal omissivo impróprio, evitando-se responsabilidade automática e objetiva em matéria criminal;
- t) assim, a resposta sobre o limite da responsabilidade criminal por omissão e inobservância dos deveres de *compliance* depende, em princípio, do estabelecimento de premissas para a responsabilidade

penal por omissão e, em seguida, da conjugação destas premissas com os requisitos essenciais do programa;

- u) a omissão e os critérios para a responsabilização criminal desta são alvo de muita controvérsia na dogmática penal. Nesta tese, concluiu-se que a natureza jurídica da omissão não equivale à da ação, de modo que ambas as formas de comportamento humano são distintas entre si no plano do ser e como tal devem ser tratadas e valoradas pelo Direito, sob pena do cometimento de injustiças e arbitrariedades na responsabilização jurídicopenal. Em matéria de natureza da omissão, afirmou-se, na esteira de Gustav Radbruch, que a omissão é definida como um não fazer, ou seja, como um comportamento negativo. Todas as teorias que objetivam conceituar a omissão à luz de pontos em comum existentes com a ação terminavam por exercer uma valoração sobre o comportamento omissivo, não sendo capaz de apresentar a natureza pre-jurídica e ontológica do conceito de omissão;
- v) tendo em vista que a ação e a omissão são espécies distintas de comportamento humano, a diferenciação entre ambas deve ser feita a luz de determinados critérios. A utilização destes critérios é essencial nos casos ténues, e nos casos de sucessão de comportamentos ativos e omissivos. Como se concluiu aqui, a omissão se diferencia da ação à luz da conjugação dos critérios da energia e da causalidade (*conditio sine qua non*), de modo que a omissão é modalidade de comportamento subsidiário à ação;
- w) os crimes omissivos podem ser divididos em duas espécies: os crimes omissivos próprios, que são aqueles nos quais há a previsão do comportamento omissivo em tipos penais específicos, os quais, como regra, são fundados no dever geral de solidariedade e determinam a obrigação do sujeito de agir, e não de evitar o resultado; os crimes omissivos impróprios, que não estão previstos em um tipo penal específico, e resultam da combinação de duas normas, uma que prevê um dever específico imposto a alguns sujeitos para agir e evitar a produção de um resultado criminoso e outra que incrimina a produção do resultado. As espécies de crimes

omissivos são diferenciadas à luz do critério tipológico, refutando-se as distinções com base em outros critérios;

- x) os crimes omissivos impróprios são fruto do juízo de tipicidade mediata, que combina a obrigação de agir com a norma que incrimina a produção de um resultado típico. Há, para estes crimes, a previsão de uma cláusula de equivalência entre a ação e a omissão, na parte geral das legislações penais dos países, a exemplo do Brasil e Alemanha. Justamente por força disto, a incriminação da omissão imprópria é inconstitucional, por ofensa clara à taxatividade do Princípio da Legalidade. Para que a incriminação da omissão fosse constitucional, o Legislador deveria estabelecer um tipo penal específico, em formato de omissão própria. Em que pese a inconstitucionalidade destes delitos, os cidadãos continuam sofrendo incriminações concretas por força destes. Deste modo, cabe à doutrina a tarefa de limitar, ao máximo, a aplicação destes tipos, estabelecendo critérios doutrinários estritos para a estrutura típica da omissão imprópria;
- y) devem ser verificados cinco requisitos estruturais para a realização do juízo de tipicidade nos crimes omissivos impróprios: Dever de garantidor, capacidade de ação do garantidor, nexos de causalidade, produção de um resultado, análise do elemento subjetivo;
- z) o dever de garante é requisito do tipo e da autoria dos crimes omissivos impróprios. Trata-se do dever de agir para evitar a produção de resultados lesivos a bens jurídicos imposto a determinados sujeitos que possuem relação específica com estes bens. Este dever de garante deve ser fundamentado em três critérios básicos, nos termos do artigo 13, §2º do Código Penal: na lei, na assunção de responsabilidade e na posição de ingerência. A legislação pátria foi inspirada na teoria dos deveres formais. A referida teoria é refutada por muitos doutrinadores, dentre os quais se destacou Bernd Schunemann, para quem o fundamento do dever de garante deve ser o critério do domínio sobre a ocorrência do resultado criminoso, que ocorre em duas grandes situações: domínio sobre o desamparo de um bem jurídico – nos casos das

comunidades de vida, de perigo, assunção de função de guarda sobre um bem desamparado; e domínio sobre uma causa essencial ao resultado – nas hipóteses em que o sujeito é um garantidor dos deveres de asseguramento (controle sobre coisas perigosas) ou quando o sujeito tem um domínio sobre pessoas ou funções perigosas. A teoria de Bernrd Schunemann não é totalmente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, pois permite a ampliação das fontes de dever de garantidor além dos limites estabelecidos no artigo 13, §2º do Código Penal. Nada obstante, a referida teoria pode ser utilizada como filtro interpretativo às fontes do dever de garantidor positivadas no aludido dispositivo legal. Assim, conclui-se que as três fontes do dever de garantidor previstas no artigo 13, §2º devem ser limitadas pelo critério do domínio, ou seja, só é garantidor aquele que possui um dever legal (lei em sentido estrito) de evitar a produção do resultado lesivo, que assumiu, consciente e voluntariamente, a obrigação de evitar o referido resultado, ou que, por fim, realizou um comportamento anterior ilícito que o obriga a agir para evitar a produção do resultado ao bem jurídico. Em todos os três casos, o dever jurídicopenal de garante só poderá ser atribuído se o sujeito tiver condições de dominar a fonte de perigo ao bem jurídico;

- aa) além do dever de garante, devem ser analisados os demais requisitos dos crimes omissivos impróprios, a saber: a capacidade de ação do omitente, que consiste na possibilidade física do sujeito de agir na situação concreta; onexo causal, que representa a comprovação de que a ação exigida ao sujeito teria evitado a produção do resultado, baseado no critério da certeza; o tipo subjetivo, que, no caso dos crimes analisados nesta tese, consiste no dolo, que deve ser observado tanto em relação à omissão quanto em relação à produção do resultado lesivo. Por fim, deve-se atentar para o limite da responsabilidade por omissão por atos praticados por terceiros, que somente pode ocorrer quando preenchidos dois requisitos, a saber: a existência de dever legal ou por assunção de responsabilidade do sujeito em relação àquela situação específica,

e, ainda, a comprovação do elemento subjetivo, que demonstre que o agente escolheu a omissão como forma de comportamento, por desejar o resultado ou por ser indiferente a este;

- bb) os deveres de *compliance* devem ser conjugados com os requisitos dos crimes omissivos para que se possa falar em responsabilidade penal por omissão imprópria, de modo que o simples descumprimento dos deveres de *compliance* não implicará em automática responsabilização penal;
- cc) para a conjugação dos deveres de *compliance* das sociedades com os requisitos dos crimes omissivos impróprios foi necessário identificar quem são os sujeitos da sociedade empresária que estão relacionados aos mencionados deveres. Estes sujeitos foram recortados em dois grandes grupos: gestores das sociedades e os responsáveis pelo programa de *compliance*;
- dd) quanto aos gestores, a definição destes depende da espécie de sociedade a ser analisada. Nas sociedades empresárias limitadas, os gestores são denominados administradores. As sociedades limitadas podem adotar a estrutura de administração única ou plural, e, no caso da administração plural, pode esta ser conjunta – na qual os atos são deliberados por maioria de voto do capital social – simultânea – na qual os atos são deliberados por quaisquer dos administradores, com possibilidade de impugnação por parte dos demais que discordem do ato – e setORIZADA ou com repartição horizontal de competências – na qual cada administrador possui a sua parcela específica de atribuições e responsabilidade, não se imiscuindo nas atividades alheias. Pode haver, ainda, a nomeação de um administrador delegado, que assume as funções que lhe foram transferidas pelo gestor principal. Nas sociedades empresárias anônimas, a estrutura de administração pode ser bipartida em dois órgãos, Conselho de Administração e Diretoria, ou pode ser exercida por apenas um órgão, qual seja, a Diretoria. O Conselho de Administração é órgão obrigatório nas companhias de capital aberto, de capital autorizado (abertas ou fechadas) e nas sociedades de economia mista e tem por funções principais a

deliberação estratégica da sociedade e a fiscalização da Diretoria. Trata-se de órgão necessariamente colegiado, em que os membros não atuam isoladamente. A Diretoria, por seu turno, é órgão de administração obrigatório em todas as companhias, e tem como funções principais a representação externa da companhia, a realização de funções decisórias e execução da estratégia geral. No caso de companhias que não possuem Conselho de Administração, a Diretoria assume ambas as funções. A Diretoria também pode ter suas deliberações estruturadas de forma conjunta, simultânea ou com repartição horizontal de competências, da mesma forma que a administração das sociedades limitadas;

- ee) os responsáveis pelo programa de *compliance* são aqueles que, dentro da estrutura da sociedade empresária, tem a competência de fiscalizar a execução do programa. Devem ser dotados de autonomia dentro da sociedade, sendo, preferencialmente, administradores, ou, ainda, tendo poder em relação aos atos destes;
- ff) nos termos atuais das disposições contidas na Lei de Lavagem de Capitais, os gestores das sociedades limitada e anônima não possuem dever de garante em relação a este delito. Isto porque, muito embora a legislação tenha previsto um dever extrapenal de vigilância das condutas suspeitas de Lavagem de Capitais, esta disposição não engloba a obrigação de evitar a realização do crime e sim de observância e comunicação ao órgão responsável. Não foram previstos, na Lei brasileira, os deveres de abstenção e recusa em relação à Lavagem de Capitais, ao contrário do que fora previsto nas legislações espanhola e portuguesa. A ausência de posituação dos deveres de abstenção e recusa foi uma medida de política criminal e econômica que visou a impedir o engessamento das relações comerciais entre particulares. Nada obstante, concluiu-se que, caso estes deveres venham a ser positivados no Brasil, por meio de alterações legislativas futuras, será inegável a existência de dever jurídico extrapenal em relação ao crime de Lavagem de Capitais. Em princípio, este dever é de titularidade das pessoas jurídicas, e deveria haver expressa disposição legal transferindo-o

para os gestores da sociedade, para que seja garantida a segurança jurídica. No entanto, caso a lei seja alterada para incluir os deveres de abstenção e recusa, sem disciplinar, especificamente, a questão, ainda assim será possível atribuir dever jurídico extrapenal aos administradores, por força das disposições de desconsideração da personalidade jurídica. Os administradores que tenham domínio sobre a fonte de perigo terão dever jurídicopenal de garante. Concluiu-se que estes administradores são, na sociedade limitada, aqueles que atuam em estruturas de administração única, conjunta e simultânea. Não há dever de garante para os administradores em estrutura de repartição horizontal de competências. Nas sociedades anônimas com estrutura bipartida, os membros do Conselho de Administração também seriam garantes, pois são responsáveis pela condução geral dos negócios e pela fiscalização dos diretores. Em relação aos membros da Diretoria, na estrutura bipartida, haveria dever de garante se a administração fosse conjunta ou simultânea, inexistindo este dever no caso de repartição horizontal de competências;

- gg) ainda no que concerne à Lavagem de Capitais, o dever de garante em decorrência da assunção de responsabilidade está relacionado a quatro situações: os gerentes, que são administradores delegados, os responsáveis pelo programa de *compliance*, os administradores apenas de fato e, por fim, às situações em que a pessoa jurídica assume o compromisso de evitar atos lesivos de Lavagem de Capitais, mesmo que dispensada, por lei, de fazê-lo. Os administradores delegados, em virtude da assunção voluntária de obrigações com e pela sociedade, possuem deveres jurídicos extrapenais em relação aos atos ilícitos praticados pela sociedade. Trata-se da hipótese de assunção da responsabilidade do administrador principal. Este dever jurídico extrapenal pode se transformar em dever de garante. Nos termos atuais da Lei brasileira antilavagem de capitais, isto não é possível, tendo em vista que não foram previstos os deveres de abstenção e recusa. Nada obstante, caso sobrevenha alteração legislativa, o administrador delegado

poderá ser considerado garante nas hipóteses em que possua domínio sobre o fundamento do resultado, ou seja, no que tange aos atos praticados por funcionários da escala inferior, jamais possuindo dever de garante em relação aos administradores principais. No que concerne à segunda hipótese, dos responsáveis pelo setor de *compliance*, concluiu-se que também não subsiste, em relação a este, dever de garante para a evitação do crime de Lavagem de Capitais, pelas razões já expostas outrora, quais sejam, a Lei brasileira não previu os deveres de abstenção e recusa. Caso sobrevenha a referida alteração legislativa, a assunção do cargo de *compliance officer* poderá implicar a assunção de responsabilidade pela evitação de resultados de Lavagem de Capitais. Os limites do dever de garante do *compliance officer* seriam traçados a partir da sua autonomia na sociedade empresária: se a sua posição na escala hierárquica lhe permitir, inclusive, a suspensão de atos da alta cúpula da administração, o responsável pelo *compliance* terá domínio sobre o fundamento do resultado, devendo ser considerado garante também; caso não haja esta autonomia ao *compliance officer*, o dever de garante estará limitado aos atos realizados por sujeitos hierarquicamente inferiores, não abarcando a alta cúpula. A situação dos administradores de fato segue as premissas das duas outras listadas anteriormente: nos limites atuais da previsão da lei brasileira, não subsiste dever de garante, mas, caso haja alteração legislativa, será possível atribuir dever de garante, pela assunção de responsabilidade, limitado às situações de domínio. Por fim, a última situação delimitada diz respeito às hipóteses em que a pessoa jurídica assume, por meio do seu programa interno de *compliance*, a responsabilidade de evitar atos de Lavagem de Capitais, ampliando os deveres que lhe foram impostos pela legislação. Nestes casos, é inegável que a pessoa jurídica assumiu o compromisso de vigilância para a evitação do resultado criminoso, que pode ser transferido aos gestores e ao responsável pelo setor de *compliance* caso haja compromisso expresso destes no sentido da assunção da responsabilidade. Este compromisso pode ser verificado na

descrição das funções destes sujeitos, ou, ainda, nos termos de compromisso ratificados quando dos treinamentos do Código de Conduta e demais documentos escritos;

- hh) ainda tratando-se de Lavagem de Capitais, discutiu-se o dever de garante pela ingerência. Trata-se da situação na qual não há a autorregulação interna para o cumprimento dos deveres relacionados à prevenção ao crime de Lavagem de Capitais. Nestes casos, é inegável que a pessoa jurídica, organizada por seus gestores, não cumpriu os deveres extrapenais que lhe foram impostos. Isto, contudo, não implica, nos moldes atuais da legislação brasileira, em dever jurídico penal de garante dos gestores, uma vez que os deveres previstos na Lei n. 9.613/98 não tem a finalidade de impedir a prática de atos de Lavagem de Capitais. Assim, este ato ilícito anterior refletirá, apenas, a responsabilidade administrativa e civil dos gestores e da pessoa jurídica, não servindo de base para o dever de garante daqueles;
- ii) no que se refere à Corrupção, a solução encontrada foi distinta daquela firmada para os casos de Lavagem de Capitais. Isto porque, na Lei anticorrupção, há a previsão expressa de responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas na hipótese de serem praticados atos lesivos à administração pública no interesse e benefício do ente coletivo. Assim, resta claro que a legislação previu, para as pessoas jurídicas, um dever jurídico extrapenal de evitar os atos lesivos contra a administração pública, sob pena de responder por estes. Esta distinção entre as Leis de Lavagem de Capitais e de Corrupção altera substancialmente o cenário dos deveres de garante. Isto porque, no caso da Lei anticorrupção, como há a expressa previsão do dever jurídico extrapenal de evitar o resultado lesivo, tal dever pode ser transferido aos gestores das pessoas jurídicas, por força das previsões de desconsideração da personalidade jurídica. Este dever jurídico extrapenal pode fundamentar o dever de garante dos administradores das sociedades limitadas e anônimas quando conjugado com o critério do domínio sobre o fundamento do resultado. Assim, são garantes os administradores da sociedade

limitada cuja estrutura de administração seja única, conjunta ou simultânea, excluindo-se o dever de garante em relação aos demais administradores na hipótese de administração setorizada. Já nas sociedades anônimas, caso a estrutura seja bipartida em dois órgãos, Conselho de Administração e Diretoria, subsistirá dever de garante em relação aos Conselheiros e poderá haver dever de garante em relação aos Diretores nas hipóteses de administração conjunta ou simultânea, excluídos o dever de garante em relação aos demais administradores nas hipóteses de administração com divisão horizontal de competências. Nas sociedades anônimas com estrutura de administração única, os Diretores possuem dever legal de garante, já que assumem as funções do Conselho de Administração;

- jj) no caso da Lei anticorrupção, tendo em vista a existência do dever jurídico extrapenal imposto à pessoa jurídica de evitar atos lesivos à administração pública, foi possível concluir que subsiste dever de garante aos administradores de fato e delegados, bem como aos responsáveis pelo programa de *compliance*, pela assunção voluntária dos deveres da pessoa jurídica, em virtude da função exercida. Este dever de garante, também nesta hipótese, é limitado aos casos de domínio sobre a fonte de perigo;
- kk) na conclusão da análise do dever de garante em relação aos atos de corrupção, também subsiste o dever de garante pela ingerência, que, no caso concreto, torna-se despiciendo, tendo em vista que os demais requisitos legais já serviram para fundamentar o dever de garante;
- ll) após as conclusões relacionadas aos deveres de garante, fincou-se que só será possível analisar a situação lesiva sob o prisma da omissão caso o administrador ou o responsável pelo programa de *compliance* não tenham empreendido nenhuma energia corporal que tenha produzido o resultado criminoso de Corrupção ou de Lavagem. Caso contrário, os fatos deverão ser analisados sob a estrutura dos tipos comissivos e não dos tipos omissivos;
- mm) por fim, assentou-se que a existência do dever de garante e a

abstenção do sujeito não são suficientes para atribuição de responsabilidade, devendo-se analisar os demais requisitos dos crimes omissivos impróprios. Conclui-se que a implementação dos requisitos adequados para o programa de *compliance* pode servir, no caso concreto, e parâmetro para se aferir a conduta exigível do garante. Neste sentido, os documentos escritos, os treinamentos e os procedimentos sancionatórios podem, na situação concreta, fixar os parâmetros do nexo de causalidade na omissão. Além disto, o ambiente interno da sociedade, o apetite de risco desta e as manifestações prévias dos membros da alta cúpula podem servir de base para a aferição do elemento subjetivo dos garantes, no sentido de verificar qual foi a intenção em relação à condução dos negócios. Deste modo, a conjugação dos requisitos de um programa de *compliance* eficaz com os elementos da estrutura típica dos crimes omissivos impróprios representam um caminho que pode ser seguido pelo intérprete no caso concreto para a verificação da responsabilidade penal por crimes omissivos impróprios, evitando-se, assim, a automatização da responsabilidade pelo simples descumprimento e traçando limites para a intervenção jurídicopenal mais consentânea com os Direitos e Garantias individuais e Princípios basilares do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e direito penal*. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2007.

ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 20, n. 237, p. 5-7, ago. 2012.

ARGANDOÑA RÁMIZ, Antonio. La convención de las Naciones Unidas contra la corrupción y su impacto sobre las empresas internacionales. *Documento de investigación IESE Business School*, Navarra, n. 656, out. 2006.

ARROYO JIMÉNEZ, Luis. Introducción a la autorregulación. In: _____; NIETO MARTÍN, Adán (Dir.). *Autorregulación y sanciones*. Valladolid: Lex Nova, 2008.

ATKINS, Paul S. *Speech by SEC Commissioner: remarks at the Federalist Society 20th Annual Convention*. Washington, D.C., 2002. Disponível em: <<http://www.sec.gov/news/speech/spch111402psa.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Pamplona: Aranzadi, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais : comentários à Lei 9.613-1998, com as alterações da Lei 12.683-2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro. In: _____; MORO, Sergio Fernando (Org.). *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas : homenagem ao ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Crimes federais*. 8. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Circular n. 3.461, de 24 de julho de 2009*. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3461_v4_P.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BLANCO CORDERO, Isidoro. La prevención del blanqueo de capitales. In: NIETO MARTÍN, Adán (Dir.). *Manual de cumplimiento penal en la empresa*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015.

BM&FBOVESPA. *Bovespa mais*: regulamento de listagem, regulamento de aplicação de sanções pecuniárias, cláusulas mínimas estatutárias. São Paulo, 2011a. Disponível em: <<http://bmfbovespa.com.br/pt-br/servicos/download/Regulamento-Bovespa-Mais-2-fase.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. *Nível 1 de governança corporativa*: regulamento de listagem, regulamento de aplicação de sanções pecuniárias, cláusulas mínimas estatutárias. São Paulo, 2011b. Disponível em: <<http://bmfbovespa.com.br/pt-br/servicos/download/Regulamento-de-Listagem-do-Nivel-1.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. *Nível 2 de governança corporativa*: regulamento de listagem, regulamento de aplicação de sanções pecuniárias, cláusulas mínimas estatutárias. São Paulo, 2011c. Disponível em: <<http://bmfbovespa.com.br/pt-br/servicos/download/Regulamento-de-Listagem-do-Nivel-2.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. *Novo mercado*: regulamento de listagem, regulamento de aplicação de sanções pecuniárias, cláusulas mínimas estatutárias. São Paulo, 2011d. Disponível em: <<http://bmfbovespa.com.br/pt-br/servicos/download/Regulamento-de-Listagem-do-Novo-Mercado.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRAITHWAITE, John. *Neoliberalism or regulatory capitalism*. Canberra: Regulatory Institutions Network, Australian National University, 2005. Disponível em: <https://www.anu.edu.au/fellows/jbraithwaite/_documents/Articles/Neoliberalism_Regulatory_2005.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2015.

_____. The new regulatory state and the transformation of criminology. *British journal of criminology*, Oxford, UK, v. 40, n. 2, p. 222-238, mar. 2000.

BRASIL. Código de conduta da alta administração federal. In: _____. Casa Civil da Presidência da República. Exposição de motivos n. 37, de 18 de agosto de 2000. *Diário oficial da União*, Brasília, 22 ago. 2000a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/cod_conduta.htm>. Acesso em: 3 jul. 2015.

_____. Congresso Nacional. Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 27, de 2016. *Diário oficial da União*, Brasília, 31 maio 2016a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/adc-027-mpv703.htm>. Acesso em: 26 dez. 2016.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. *Parecer Aprovado sobre o Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012*. Relator: Senador Pedro Taques. Brasília, 17 dez. 2013a.

Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=143412&tp=1>>.

Acesso em: 2 jul. 2015.

_____. Congresso Nacional. *Projeto de Lei n. 4.850, de 2016*. Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Inteiro teor. Relator: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame e outros. Brasília, 2016b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

_____. Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC n. 1.445/13. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores. *Diário oficial da União*, Brasília, 30 jul. 2013b. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001445>. Acesso em: 26 jun. 2015.

_____. Conselho Federal de Corretores de Imóveis. *Resolução COFECI n. 1.336/2014*. Altera a Resolução COFECI nº 1.168/2010 em conformidade com a nova redação da Lei 9.613/98 em face da edição da Lei 12.683/12. Brasília, 2014a. Disponível em: <http://www.cofeci.gov.br/arquivos/legislacao/2014/resolucao1336_2014.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Conselho Federal de Economia. *Resolução n. 1.902, de 2013*. Define as obrigações das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que exploram atividade de economia e finanças, em razão dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, 2013c. Disponível em: <<http://www.cofecon.org.br/dmdocuments/Atos-Normativos/Res/2013/Res-2013%2816%29.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Controladoria-Geral da União. *Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas*. Brasília, 2015a. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

_____. Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. *Diário oficial da União*, Brasília, 1. dez. 2000b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.

_____. Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". *Diário oficial da União*, Brasília, 8 out. 2002a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.

_____. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. *Diário oficial da União*, Brasília, 1. fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 26 dez. 2016.

_____. Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. *Diário oficial da União*, Brasília, 19 mar. 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 5 jun. 2015.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 dez. 2016.

_____. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; [...]; e dá outras providências. *Diário oficial da União*, Brasília, 1. dez. 2011a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

_____. Lei n. 12.846, de 1. de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário oficial da União*, Brasília, 2 ago. 2013d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 22 jun. 2015.

_____. Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. *Diário oficial [dos] Estados Unidos do Brasil*, Brasília, 16 jul. 1965a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm>. Acesso em: 5 out. 2013.

_____. Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. *Diário oficial [dos] Estados Unidos do Brasil*, Brasília, 19 jul. 1965b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4729.htm>. Acesso em: 5 out. 2013.

_____. Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. *Diário oficial da União*, Brasília, 17 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 1. jun. 2015.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário oficial da União*, Brasília, 13 fev. 1998a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 26 dez. 2016.

_____. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. *Diário oficial da União*, Brasília, 4 mar. 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 5 out. 2013.

_____. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Carta-circular n. 1, de 1. de dezembro de 2014*. Divulga os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas e jurídicas submetidas à regulação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, para o cadastramento de que trata o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998. Brasília, 2014b. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/normas-do-coaf/carta-circular-no-1-de-1o-de-dezembro-de-2014>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

_____. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Coletânea de casos brasileiros de lavagem de dinheiro*. Brasília, 2015c. v. 3. Disponível em: <https://www.gestaocoaf.fazenda.gov.br/links-externos/III%20Coletanea_30.04.2015.pdf/at_download/file>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Resolução n. 21, de 20 de dezembro de 2012*. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998. Brasília, 2012a. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/normas-do-coaf/coaf-resolucao-no-21-de-20-de-dezembro-de-2012-esta-resolucao-entra-em-vigor-em-1.3.2013>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Resolução n. 25, de 16 de Janeiro de 2013*. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermedeiem a sua comercialização, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998. Brasília, 2013e. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/normas-do-coaf/coaf-resolucao-no-25-de-16-de-janeiro-de-2013-esta-resolucao-entra-em-vigor-em-1.3.2013>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *Sistema de controle de atividades financeiras*. Brasília, 2014c. Portal de acesso ao sistema. Disponível em: <<https://siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet/pages/siscoafInicial.jsf>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

_____. Ministério da Fazenda. *Exposição de motivos n. 692, de 18 de dezembro*

de 1996. Brasília, 1996. Disponível em:
<<http://www.coaf.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

_____. Ministério da Fazenda. Portaria n. 537, de 05 de novembro de 2013. Estabelece procedimentos a serem adotados por sociedades que distribuam dinheiro ou bens mediante exploração de loterias disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e dá outras providências. *Diário oficial da União*, Brasília, 7 nov. 2013f. Disponível em:
<<https://www.fazenda.gov.br/institucional/legislacao/2013/portaria-no-537-de-05-de-novembro-de-2013-1>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

_____. Ministério da Fazenda. Superintendência de Seguros Privados. *Circular SUSEP n. 445, de 2 de julho de 2012*. Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo. Rio de Janeiro, 2012b. Disponível em:
<<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgfis/coesp/circ445.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

_____. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. *Empresa pró-ética*. Brasília, 2016c. Página informativa. Disponível em:
<<http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

_____. Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Secretaria de Racionalização e Simplificação. Departamento de Registro Empresarial e Integração. Instrução normativa DREI n. 24, de 4 de junho de 2014. Dispõe sobre o procedimento a ser adotado no âmbito das Juntas Comerciais para o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. *Diário oficial da União*, Brasília, 6 jun. 2014d. Disponível em:
<<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor-03/in242014a.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.261/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Partido Social Liberal. *Petição inicial*. Brasília, 11 mar. 2015d. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/psl-entre-lei-anticorruptao-stf.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 470/MG. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. *Alegações escritas*. Ré: A.T.T.J. Brasília, 25 ago. 2011b. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120808-04.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 470/MG. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. *Alegações finais*. Ré: K.R. Brasília, 8 set. 2011c. Disponível em: <<http://i0.statig.com.br/ultimosegundo/politica/mensalao->

defesas/73528-2011-de-Katia-Rabello.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 470/MG. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. *Alegações finais*. Réu: V.S. Brasília, 8 set. 2011d. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120808-03.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 470/MG. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Brasília, 17 dez. 2012. Acórdão. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 22 abr. 2013g. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 470/MG. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. *Defesa*. Réu: J.R.S. Brasília, 31 ago. 2011e. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120808-02.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 470/MG. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. *Denúncia*. Brasília, 12 nov. 2007a. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120910-06.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 2.245/MG. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Brasília, 28 ago. 2007. Acórdão. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 9 nov. 2007b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=494478>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal (5. Região). Ação Penal Pública n. 2005.81.00.014586-0. Juiz: Juiz Fed. Danilo Fontenelle Sampaio. 11. Vara Federal. Fortaleza, 28 jun. 2007. *Diário oficial do Estado*, Fortaleza, 24 jul. 2007c. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal (5. Região). Apelação Criminal n. 0014586-40.2005.4.05.8100. Relator: Des. Fed. Rogério Fialho Moreira. Segunda Turma. Recife, 9 set. 2008. *Diário da Justiça*, Recife, 22 out. 2008. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2015.

BRICKEY, Kathleen F. Enron's legacy. *Buffalo criminal law review*, v. 8, n. 1, p. 221-276, abr. 2004. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=556405>. Acesso em: 15 nov. 2014.

CAMINHA, Pero Vaz de. Carta de Pero Vaz de Caminha. In: SCHILLING, Voltaire. *História por Voltaire Schilling*: Brasil. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/500br/carta_caminha.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.

CANOAS. Controladoria-Geral do Município. *Cartilha da Lei Anticorrupção*. Canoas, 17 dez. 2014a. Disponível em: <http://www.canoas.rs.gov.br/downloads/cartilha_anticorruptao.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2016.

_____. Lei n. 5.893, de 15 de dezembro de 2014. Institui preceitos normativos no âmbito do Município de Canoas, dispondo sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal. *Diário oficial do Município*, Canoas, 17 dez. 2014b. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/jhuci>>. Acesso em: 25 dez. 2016.

CARDOSO, Débora Motta. *A extensão do “compliance” no direito penal: análise crítica na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. 2013. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 : artigos 138 a 205*. 6. ed., rev., e atual. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 3.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CLAYTON, Mona. Entendendo os desafios de compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do compliance anticorrupção em um país emergente. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

COCA VILA, Ivó. ¿Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Ed.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; BINDER, Vanessa Alessi Manzi (Org.). *Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.

COMITÊ ANTICORRUPÇÃO E COMPLIANCE. Apêndice: comentários ao Projeto de Lei n. 6.826/2010. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION; PRICEWATERHOUSECOOPERS. *Gerenciamento de riscos corporativos: estrutura integrada*. [S.l.]: COSO, 2007. Disponível em: <http://www.coso.org/documents/COSO_ERM_ExecutiveSummary_Portuguese.pdf>. Acesso em: 15 maio 2015.

CONFEDERAZIONE GENERALE DELL'INDUSTRIA ITALIANA. *Linee guida per la costruzione dei modelli di organizzazione, gestione e controllo*: ai sensi del Decreto legislativo 8 giugno 2001, n. 231. atual. até mar. 2014. Roma, 2014.

Disponível em:

<http://www.confindustria.it/wps/wcm/connect/www.confindustria.it5266/cae2de6a-d86f-49b4-8691-5d2c51e78017/Linee+Guida+231+Confindustria+-+P.+generale.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=cae2de6a-d86f-49b4-8691-5d2c51e78017>. Acesso em: 5 jun. 2015.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Corrupção na história do Brasil: reflexões sobre suas origens no período colonial. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013a.

_____. *Direito penal econômico e direito administrativo sancionador*. ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. 2013. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013b.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). *Lavagem de dinheiro*: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

DE CARLI, Carla Veríssimo. Dos crimes: aspectos objetivos. In: _____ (Org.). *Lavagem de dinheiro*: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Sobre la posición de garante del empresario por la no evitación de delitos cometidos por sus empleados. In: _____; SERRANO-PIEDECASAS, José Ramón (Dir.). *Cuestiones actuales de derecho penal económico*. Madrid: Colex, 2008.

DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. Posición de garante del compliance officer por infracción del "deber de control": una aproximación tópica. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (Dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

ESPAÑA. Ley 10/2010, de 28 de abril, de prevención del blanqueo de capitales y de la financiación del terrorismo. *Boletín oficial del Estado*, Madrid, 29 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/pdf/2010/BOE-A-2010-6737-consolidado.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. *Boletín oficial del Estado*, Madrid, 24 nov. 1995. Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/textos/codigosspanhol.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 20, n. 237, p. 2, ago. 2012.

FAVERO, Daniel. Lembre do escândalo dos Anões do Orçamento que completa 20 anos. *Terra notícias*, São Paulo, 18 nov. 2013. Política. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/lembre-do-escandalo-dos-anoes-do-orcamento-que-completa-20-anos,3f1376212bd42410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. Autorregulación y derecho penal de la empresa: ¿una cuestión de responsabilidad individual? In: ARROYO JIMÉNEZ, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (Dir.). *Autorregulación y sanciones*. Valladolid: Lex Nova, 2008a.

_____. Autorregulación y derecho penal de la empresa: ¿una cuestión de responsabilidad individual? In: _____. *Cuestiones actuales de derecho penal económico*. Montevideo: B de F, 2009.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *Best practices: combating the abuse of non-profit organisations (recommendation 8)*. [Paris]: FATF, OECD, 2013. Disponível em: <http://www.ctif-cfi.be/website/images/EN/typo_fatf/npoabuse.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. *FATF report: money laundering through the football sector*. [Paris]: FATF, OECD, 2009. Disponível em: <http://www.ctif-cfi.be/website/images/EN/typo_fatf/football.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Financial Action Task Force on Money Laundering in South America. *Mutual evaluation report: executive summary : anti-money laundering and combating the financing of terrorism : Federative Republic of Brazil*. [S.I.]: FATF, OECD, 2010. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/mer/MER%20Brazil%20ES.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Financial Action Task Force on Money Laundering. *Report on money laundering typologies: 2003-2004*. [Paris], 2004. Disponível em: <https://www.imolin.org/pdf/imolin/FATF_Typologies_Rpt_2003-04.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. *Money laundering & terrorist financing vulnerabilities of commercial websites and internet payment systems*. [Paris]: FATF, OECD, 2008. Disponível em: <http://www.ctif-cfi.be/website/images/EN/typo_fatf/40997818.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. *Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação: as recomendações do GAFI*. Tradução de Deborah Salles, revisão da tradução de Aline Bispo. [S.I.], 2012. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

FÖPPEL, Gamil; LUZ, Ilana Martins. *Comentários críticos à lei brasileira de lavagem de capitais: legislação penal especial em homenagem a Raul Chaves*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Tradução de Luciana Carli. São Paulo: Nova Cultura, 1988.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. Causalidad, omisión e imprudencia. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 5, n. 17, p. 32-74, jan./mar. 1997.

GOIÁS. Lei n. 18.672, de 13 de novembro de 2014. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual, e dá outras providências. *Diário oficial do Estado*, Goiânia, 18 nov. 2014. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/leis_ordinarias/2014/lei_18672.htm>. Acesso em: 2 jul. 2015.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Teoria geral da parte especial do direito penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *O crime de corrupção privada: análise no direito comparado e necessidade de previsão no ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GRECO FILHO; Vicente; RASSI, João Daniel. Lavagem de dinheiro e advocacia: uma problemática das ações neutras. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 20, n. 237, p. 13-14, ago. 2012.

GRECO, Luís. Bernd Schünemann, penalista e professor: a propósito desta coletânea. In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal direito processual penal e filosofia do direito*. Coordenação de Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

HARDOON, Deborah; HEINRICH, Finn. *Bribe payers index 2011*. [S.l.]: Transparency International, 2011. Disponível em: <<http://www.transparency.org/bpi2011/results>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

HUERTA TOCILDO, Susana. ¿Concepto ontológico o concepto normativo de omisión? In: _____. *Problemas fundamentales de los delitos de omisión*. Madrid: Ministerio de Justicia, 1987.

HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código penal: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 : arts. 250 a 361*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 9.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 4. ed. São Paulo, 2009.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. *ISO 19600: compliance management systems : guidelines*. Geneva, 2014.

ITALIA. Decreto legislativo 8 giugno 2001, n. 231. Disciplina della responsabilita' amministrativa delle persone giuridiche, delle societa' e delle associazioni anche prive di personalita' giuridica, a norma dell'articolo 11 della legge 29 settembre 2000, n. 300. *Gazzetta Ufficiale*, Roma, n. 140, 19 giugno 2001. Disponível em: <<http://www.parlamento.it/parlam/leggi/deleghe/01231dl.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

KAUFMANN, Armin. *Dogmática de los delitos de omisión*. Madrid: Marcial Pons, 2006.

KROLL; TRANSPARÊNCIA BRASIL. *Fraude e corrupção no Brasil: a perspectiva do setor privado*. [S.l.: s.n.], 2002. Disponível em: <<http://www.transparencia.org.br/docs/kroll-final.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. Fundamento y límites del deber de garantía del empresário. In: JORNADAS EN HONOR DEL PROFESOR KLAUS TIEDEMANN, 1., 1992, Madri. *Hacia un derecho penal económico europeo*. Madrid: Boletín oficial del Estado, 1995.

LEVI-FAUR, David. The global diffusion of regulatory capitalism. *The annals of the American Academy of Political and Social Science*, [S.l.], n. 598, p. 12-32, mar. 2005. Disponível em: <<http://poli.haifa.ac.il/~levi/levifaur-framework.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2013.

LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O sistema nacional antilavagem de dinheiro: as obrigações de compliance. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

LÓPEZ DIAZ, Claudia (Traductora). *Código Penal Alemán: del 15 de mayo de 1871, con la última reforma del 31 de enero de 1998*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20080616_02.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2015.

LUZ, Ilana Martins. *Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. 204 f. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

LYNCH, Gerard E. RICO: (Racketeer influenced and corrupt organizations Act) : origins, crimes, effects, penalties, civil remedies, influences, bibliography. In: LAW LIBRARY: american law and legal information. [S.l.]: Net Industries, 2015. Disponível em: <<http://law.jrank.org/pages/1966/RICO-Racketeer-Influenced-Corrupt-Organizations-Act.html>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

MAEDA, Bruno Carneiro. Programas de compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro: (lavagem de ativos provenientes de crime) : anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário : sociedades simples e empresárias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2.

MATO GROSSO. Decreto 522, de 15 de abril de 2016. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais medidas de responsabilização de pessoas jurídicas, pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e dá outras providências. *Diário oficial do Estado*, Cuiabá, 15 abr. 2016. Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/1BDF5CF9533C7C2F84257F9900442345>>. Acesso em: 25 dez. 2016.

MINAS GERAIS. Decreto N. 46.782, de 23 de junho de 2015. Dispõe sobre o Processo Administrativo de Responsabilização, previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual. *Diário oficial do Estado*, Belo Horizonte, 24 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46782&comp=&ano=2015>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Paraná. Assessoria de Comunicação. *MPF firma acordos de leniência com Odebrecht e Braskem*. Curitiba, 21 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-firma-acordos-de-licencia-com-odebrecht-e-braskem>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

MORCK, Randall. *A history of corporate governance around the world: family business groups to professional managers*. Chicago: University of Chicago, 2005.

MUÑOZ DE MORALES ROMERO, Marta. Programas de cumplimiento "efectivos" en la experiencia comparada. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (Coord.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

MURPHY, Joseph E. *A compliance & ethics program on a dollar a day: how small companies can have effective programs*. Minneapolis: SCCE, 2010. Disponível em: <<http://www.corporatecompliance.org/Portals/1/PDF/Resources/CEProgramDollarADay-Murphy.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

NIETO MARTÍN, Adán. El derecho penal económico español. *Revista del Programa de Derecho de la Universidad de Ibagué*, Ibagué, Colombia, n. 9, 2005.

_____. Introdução. In: _____; ARROYO ZAPATERO, Luis (Dir.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

_____. La prevención de la corrupción. In: _____ (Dir.). *Manual de cumplimiento penal en la empresa*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015.

_____. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008a.

_____. Responsabilidad social, gobierno corporativo y autorregulación: sus influencias em el derecho penal de la empresa. In: BAJO FERNANDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina; GÓMES-JARA DÍEZ, Carlos (Coord.). *Gobierno corporativo y derecho penal: mesas redondas derecho y economia*. Madrid: Universitaria Ramón Areces, 2008b.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Brasil: fase 2: relatório sobre a aplicação da Convenção sobre o combate ao suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais e a Recomendação revisada de 1997 sobre o combate ao suborno em transações comerciais internacionais*. [S.I.], 2008. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/avaliacao2_portugues.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2015.

_____. *Brazil: OECD anti-bribery convention*. [S.I.], 2015. Página informativa. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/brazil-oecdanti-briberyconvention.htm>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

_____. *OECD foreign bribery report: an analysis of the crime of bribery of foreign public officials*. [S.I.], 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264226616-en>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PARANÁ. Decreto n. 10.271, de 21 de fevereiro de 2014. Regulamenta no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná a Lei Federal nº 12.846/2013, que regulamenta a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências. *Diário oficial do Estado*, 21 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=114190&codItemAto=722030>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

PASCHOAL, Janaina Conceição. Especialista analisou Lei anticorrupção em palestra concorrida. *Sinicesp em revista*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 20-22, maio/jun. 2014a.

_____. *Ingerência indevida: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2011.

_____. Lei 12.683/12: mais um capítulo na ingerência indevida. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (Org.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: Liber Ars, 2014b.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PORTUGAL. Lei n. 25/2008, de 5 de junho. Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo [...]. *Diário da República*, Lisboa, 5 jun. 2008. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/449407>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. Lei n. 59/2007, de 4 de Setembro. Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro. *Diário da República*, Lisboa, 4 set. 2007. Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/textos/codigoportugues.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro: parte especial : arts. 312 a 359-H : crimes contra a administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014a. v. 7.

_____. *Tratado de direito penal brasileiro: parte especial : direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014b. v. 8.

PROJETO de Lei Anticorrupção deve ser aprovado e sancionado este ano. *Bahia Notícias*, Salvador, 15 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/noticia/189034-projeto-de-lei-anticorruptao-deve-ser-aprovado-e-sancionado-este-ano.html>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *A teoria penal de P. J. A. Feuerbach e os juristas brasileiros do século XIX: a construção do direito penal contemporâneo na obra de P. J. A. Feuerbach e sua consolidação entre os penalistas do Brasil*. 2009. 295 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

REGIERUNGSKOMMISSION DEUTSCHER CORPORATE GOVERNANCE KODEX. *German corporate governance code*. Germany, 2014. Disponível em: <http://www.dcgk.de/files/dcgk/usercontent/en/download/code/E-CorpGov_2014.pdf>. Acesso em: 20 maio 2015.

REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA. *Unidades*. Salvador, 2013. Página informativa. Disponível em: <<http://reviverepossivel.com/unidades/>>. Acesso em: 1. jun. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. *Projeto de Lei n. 45, de 2015*. Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da administração pública estadual, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que trata da responsabilização administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Proponente: Dep. Tiago Simão. Texto integral. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/45/AnoProposicao/2015/Origem/Px/Default.aspx>>. Acesso em: 25 dez.

2016.

ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à economia*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1984.

_____. *Política e programação econômicas*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 6. ed., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

ROTSCH, Thomas. Sobre las preguntas científicas y prácticas del criminal compliance. *Derecho penal contemporáneo: revista internacional*, Bogotá, n. 50, p. 79-108, jan./mar. 2015.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general : especiales formas de aparición del delito*. Madrid: Civitas/Thomson Reuters, 2014. v. 2.

_____. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal: tradução dos §§ 7 e 11, nm. 1/119, de Strafrecht, Allgemeiner Teil*, 3. edição, München, Beck, 1997. Tradução e introdução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance na nova lei de lavagem de dinheiro. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*, Porto Alegre, v. 13, n. 75, p. 22-30, ago./set. 2012.

SACHS, Jeffrey D.; LARRAIN, Felipe. *Macroeconomia*. Tradução de Sara R. Gedanke. São Paulo: Makron, 2000.

SÁNCHEZ-OSTIZ GUTIÉRREZ, Pablo. *Casos que hicieron doctrina en derecho penal*. Madrid: La Ley, 2011. Livro digital para Amazon Kindle.

SANTOS. Decreto n. 7.177, de 24 de julho de 2015. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências. *Diário oficial do Município*, Santos, 27 jul. 2015. Disponível em: <<https://egov.santos.sp.gov.br/legis/document/?view=5481>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SÃO PAULO (Cidade). Decreto n. 55.107, de 13 de maio de 2014. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. *Diário oficial do Estado*, São Paulo, 13 maio 2014. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria_geral/arquivos/CGM/DECRETO%20N%2055107%20de%202014.pdf>. Acesso em: 2 jul.

2015.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 60.106, de 29 de janeiro de 2014. Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública estadual, de dispositivos da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. *Diário oficial do Estado*, São Paulo, 29 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60106-29.01.2014.html>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. *O direito penal econômico sob uma perspectiva onto-antropológica*. 2014. 350 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

_____. *O princípio da legalidade penal no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2001.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones basicas de dogmatica juridico-penal y de politica criminal acerca de la criminalidad de empresa. Traducción de Daniela Brockner y Juan Antonio Lascurain Sánchez. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, [Madrid], v. 41, n. 2, p. 529-558, 1988.

_____. *Fundamentos y límites de los delitos de omisión impropia: con una aportación a la metodología del Derecho penal*. Tradução de Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2009.

_____. Responsabilidad penal en el marco da empresa: dificultades relativas a la individualización de la imputación. Tradução de Beatriz Espínola Tártalo. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Madri, v. 55, n. 1, p. 9-38, jan./abr. 2002.

_____. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. In: _____. *Estudos de direito penal direito processual penal e filosofia do direito*. Coordenação de Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SEGURADORA LÍDER-DPVAT. *Declaração*: Circular Susep n. 445/12, prevenção à lavagem de dinheiro. [S.l.], 2013. Disponível em: <http://www.dpvatsegurodotransito.com.br/static/documentos/declaracao_procurador_circular_SUSEP.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

SIEBER, Ulrich. Programas de compliance en el derecho penal de la empresa: una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (Coord.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013a.

_____. Programas de compliance no direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. In: OLIVEIRA, William Terra de et al. (Org.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: Liber Ars, 2013b.

SIEMENS AG. In: TRACE COMPENDIUM. Annapolis, MD: Trace International, 2015. Disponível em: <<https://www.traceinternational2.org/compendium/view.asp?id=124>>. Acesso em: 20 maio 2015.

SIFFERT FILHO, Nelson. Governança corporativa: padrões internacionais e evidências empíricas no Brasil nos anos 90. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 1-23, jun. 1998. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev906.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Deberes de vigilancia y compliance empresarial. In: KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; ORTIZ DE URBINA GIMENO, Íñigo (Ed.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo: Marcial Pons, 2013a.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre a corrupção no Brasil: da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 19, n. 89, p. 387-405, mar./abr. 2011.

_____; SAAD-DINIZ, Eduardo. Criminal compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro. *Revista peruana de ciencias penales*, Lima, v. 25, p. 591-626, 2013.

SNELL, Roy. Introduction. In: MURPHY, Joseph E. *A compliance & ethics program on a dollar a day: how small companies can have effective programs*. Minneapolis: SCCE, 2010. Disponível em: <<http://www.corporatecompliance.org/Portals/1/PDF/Resources/CEProgramDollarADay-Murphy.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais. *Notícias STF*, Brasília, 17 set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

SULZBACH, Patricia M. Independent corporate monitors: a company's friend or foe? *White collar crime Committee newsletter*, Washington, D.C., winter/spring 2013. Disponível em: <<http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/criminaljustice/sulzbach.authcheckdam.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2015.

SUTHERLAND, Edwin. *El delicto de cuello blanco*. Traducción del ingles de Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.

SWEETT Group PLC sentenced and ordered to pay £2.25 million after Bribery Act conviction. *Serious Fraud Office*, London, 19 Feb. 2016. News Releases. Disponível em: <<https://www.sfo.gov.uk/2016/02/19/sweett-group-plc-sentenced-and-ordered-to-pay-2-3-million-after-bribery-act-conviction/>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TOCANTINS. Decreto n. 4.954, de 13 de dezembro de 2013. Define regras específicas para os órgãos e entidades do Poder Executivo, quanto à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a administração pública, e adota outras providências. *Diário oficial do Estado*, Palmas, 13 dez. 2013. Disponível em: <<http://central3.to.gov.br/arquivo/173182/>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015. Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão. *Jornal oficial da União Europeia*, Bruxelas, s. L, 5 jun. 2015. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32015L0849>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. *The Bribery Act 2010: Guidance : about procedures which relevant commercial organisations can put into place to prevent persons associated with them from bribing*. London, 2012. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Parliament. *Bribery Act 2010*. 2010 Chapter 23. An Act to make provision about offences relating to bribery; and for connected purposes. London, 8 Apr. 2010. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/pdfs/ukpga_20100023_en.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

UNITED STATES OF AMERICA. 107th Congress. *Public law 107-204*. Sarbanes-Oxley Act of 2002. Washington, D.C., 30 jul. 2002. Disponível em: <<https://www.sec.gov/about/laws/soa2002.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

_____. 95th Congress. *Public law 95-213*. The Foreign Corrupt Practices Act. Washington, D.C., 19 dez. 1977. Versão em português. Disponível em: <<http://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>>. Acesso em: 1. jul. 2015.

_____. Constitution (1787). *Amendment XVIII*. Washington, D.C., 16 jan. 1919. Disponível em: <http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution_amendments_11-27.html#18>. Acesso em: 13 jun. 2015.

_____. Department of Justice. 163.: Selection and use of monitors in deferred prosecution agreements and non-prosecution agreements with corporations. In: _____. *U.S. Attorneys' manual: criminal resource manual*. Washington, D.C., 2008a. Disponível em: <<http://www.justice.gov/usam/criminal-resource-manual-163-selection-and-use-monitors>>. Acesso em: 21 maio 2015.

_____. Department of Justice. Office of Public Affairs. Former Morgan Stanley managing director pleads guilty for role in evading internal controls required by FCPA. *Justice news*, Washington, D.C., 25 abr. 2012a. Disponível em: <<http://www.justice.gov/opa/pr/former-morgan-stanley-managing-director-pleads-guilty-role-evading-internal-controls-required>>. Acesso em: 21 maio 2015.

_____. Department of Justice. Office of Public Affairs. Siemens AG and three subsidiaries plead guilty to Foreign Corrupt Practices Act violations and agree to pay \$450 million in combined criminal fines. *Justice news*, Washington, D.C., 15 dez. 2008b. Disponível em: <<http://www.justice.gov/archive/opa/pr/2008/December/08-crm-1105.html>>. Acesso em: 20 maio 2015.

_____. Department of Justice. Office of the Deputy Attorney General. *Memorandum*. Subject: Individual accountability for corporate wrongdoing. Washington, D.C., 9 Sept. 2015. Disponível em: <<https://www.justice.gov/dag/file/769036/download>>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Department of Justice. Securities and Exchange Commission. *A resource guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act*. [Washington, D.C.], 2012b. Disponível em: <<http://www.sec.gov/spotlight/fcpa/fcpa-resource-guide.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

_____. Department of Justice. Securities and Exchange Commission. *The laws that govern the securities industry*. [Washington, D.C.], 2014. Página informativa. Disponível em: <<http://www.sec.gov/about/laws.shtml>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. Supreme Court. New York Central & Hudson River Railroad Co. v. United States. Relator: Justice Day. Washington, D.C., 23 fev. 1909. *United States reports*, Washington, D.C., v. 212, p. 481-499, [1909]. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/212/481>>. Acesso em: 1. jul. 2015.

_____. United States District Court. Southern District Of Texas. *Case n. 4:10-cr-00765*. Houston, 4 nov. 2010. Plea agreement. Disponível em: <<http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/cases/panalpina-inc/11-04-10panalpina-plea.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

VOLKSWAGEN BRASIL. *Prevenção à lavagem de dinheiro*. [São Paulo], 2014. Cartilha. Disponível em: <http://www.vw.com.br/content/medialib/vwd4/br/editorial/cartilha-de-preven--o---lavagem-de-dinheiro-vwb-pdf/_jcr_content/renditions/rendition.download_attachment.file/cartilha-de-preven--o---lavagem-de-dinheiro-vwb.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2015.

WALD, Arnaldo. O governo das empresas. *Revista de direito bancário, do mercado de capitais e da arbitragem*, São Paulo, v. 5, n. 15, p. 53-78, jan./mar. 2002.

WELTER, Antônio Carlos. Dos crimes: dogmática básica. In: DE CARLI, Carla

Verfíssimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Washington Consensus*. Trade, foreign policy, diplomacy and health. [S.l.]: 2013. Disponível em: <<http://www.who.int/trade/glossary/story094/en/>>. Acesso em: 5 out. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Qui peut et n'empêche pêche, pero no delinque: (Acerca de la inconstitucionalidad de los tipos omisivos improprios no escritos). In: ARROYO ZAPATERO, Luis Alberto; GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo (Coord.). *Homenaje al dr. Marino Barbero Santos: "in memoriam"*. España: Universidad de Castilla-La Mancha, Universidad de Salamanca, 2001.

_____. Prefacio. In: FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter Von. *Tratado de derecho penal: común vigente en Alemania*. Tradução de Eugenio Raúl Zafaroni e Irma Hagemer. Argentina: Hammurabi, 1989.

_____ et al. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. v. 2.

ZAGARIS, Bruce. Transnational corruption in Brazil: the relevance of the U.S. experience with the Foreign Corrupt Practices Act. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.